



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004320/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.982 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2016
Matéria Multa isolada.
Recorrente DUKE ENERGY INTERNAC., GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso em que o recorrente não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/0

9/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO

MACHADO

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1642.779 da 7ª Turma da DRJ/SP1, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MANDADO DE SEGURANÇA.
PRETENSÃO ANÁLOGA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ajuizada sob qualquer natureza de provimento jurisdicional, antes ou depois do lançamento de ofício, mormente quando o objeto da ação e a causa de pedir demandada na esfera administrativa denotem-se análogas àquelas promovidas na via judicial.
Impugnação Não Conhecida
Sem Crédito em Litígio

Vale a transcrição dos seguintes trechos do relatório e voto do acórdão recorrido:

“O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 1.008.192, emitido em 14/03/2007, atinente à multa de mora isolada no valor consolidado de R\$ 35.434,70, apurados em decorrência da constatação de falta de pagamento dos acréscimos legais correspondentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinentes à estimativa de junho do ano-calendário de 2003 (fls. 40/49):

(...)

Regularmente cientificado da referida autuação, por via postal, em 09/04/2007 (fl. 99), o contribuinte apresentou impugnação em 09/05/2007 (fls. 2/10), acompanhada da documentação probatória, segundo a qual aduziu seus argumentos de fato e de direito, objetivando refutar as inferências e os efeitos inerentes ao aludido lançamento de ofício.

Preliminarmente, sustenta que a exigência configura-se indevida e não merece prosperar, visto que efetuou a denúncia espontânea do débito principal mediante pagamento levado a efeito com fundamento nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com os art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, e com observância das Instruções Normativas SRF nº 360, de 24/09/2003 e 414, de 30/03/2004 (doc. nº 6).

(...)

Manifesta também que, ante a possibilidade da ocorrência da exigência do pagamento dos acréscimos legais supracitados, impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.025355-3, em 09/09/2004, distribuído para 13ª Vara Federal em São Paulo, objetivando dirimir a imposição de quaisquer penalidades calculadas sobre débito principal quitado por intermédio da denúncia espontânea (doc. nº 7).

Esclarece que regularmente processado o feito com a concessão da medida liminar pleiteada em 12/04/2005, promoveu-se a concessão da segurança postulada (doc. nº 8 e 9), reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da requerente não se sujeitar ao pagamento da multa moratória incidente a CSLL paga sem o acréscimo moratório, circunstância que inviabiliza a autuação em destaque.

Ressalta que inconformada com a decisão proferida em favor da contribuinte, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação com objetivo de reformar a sentença. Notícia que a última informação observada à época da apresentação da peça impugnatória dava conta que o juízo a quo recepcionou o recurso somente no efeito devolutivo, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região aguardando julgamento da pretensão (doc. nº 10 a 12).

(...)

Em apertada síntese, encentra suas arguições de direito questionando a validade da autuação levada efeito pela autoridade tributária, mormente persistindo em relação à legitimidade dos procedimentos efetuados pelo contribuinte com a finalidade de promover a extinção da importância suplementar da contribuição declarada na DCTF retificadora do 2º trimestre do ano-base de 2003, transmitida em 19/09/2006, particularmente, em relação ao mês de junho daquele período-base.

Para tanto, de forma relutante, entende pertinente a extinção da obrigação tributária, bem assim a inadmissibilidade da imputação da multa de mora, sobre as importâncias recolhidas fora do prazo mediante aplicação do instituto da denúncia espontânea disposto no art. 138 do CTN.

Sob este aspecto, certifica que o reconhecimento do direito líquido e certo de abster-se do pagamento da multa de mora ratificouse por meio de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.0253553, em 09/09/2004, distribuído para 13ª Vara Federal em São Paulo/SP.

Agregado a isso, por intermédio de petição aditiva instruída nos autos do Processo nº 11610.004320/200751, protocolada em 27/12/2011, afirma que as importâncias concernente ao mês de junho do ano-calendário de 2003 foi integralmente depositada nos autos do mesmo processo em face do ingresso Apelação Cível submetida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo-se a exigibilidade nos moldes do art. 151, II do CTN.

Encerrada tais ponderações, passa-se a analisar o conteúdo do litígio instaurado pelo contribuinte.

Compete inaugurar o exame da controvérsia partindose da apreciação da questão vertente à admissibilidade da aplicação do instituto da denúncia espontânea na forma adotada pelo impugnante para efeito de dispensa do pagamento da multa de mora incidente sobre a parcela do imposto de renda paga em atraso.

No que tange a esse aspecto, cumpre instar que essa mesma pretensão foi objeto de ajuizamento de formulado mediante impetração de Mandado de Segurança Processo nº 2004.61.00.0253553 (atual Processo nº 002535584.2004.4.03.6100), objeto de sentença que concedeu segurança plenamente favorável ao sujeito passivo em sede da 13ª Vara Federal em São Paulo/SP, in verbis:

(...)

Hodiernamente, a ação tramita no âmbito da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sinal, em sede de Recurso de Apelação apreciado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a reforma da sentença, denegando a ordem de segurança pleiteada e obstando a aplicação do instituto da denúncia espontânea para efeito de afastar a incidência de multa de mora sobre os valores dos débitos pagos em atraso, in verbis:

(...)

Aliás, cumpre esclarecer que, denegada a ordem de segurança, a medida judicial retornou ao statu quo ante, segundo se depreende do preceito expresso na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Sob estas perspectivas, cabe acentuar que o ajuizamento de demanda judicial concomitantemente às instâncias administrativas de julgamento conduz na imposição de limitações quanto ao exame na matéria, consoante se denota pela disposição estabelecida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979, trasladado abaixo:

(...)

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a impugnação do contribuinte.”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1642.779 em 27/03/2014 (Termo a fls. 218), interpôs, em 10/04/2014 (vide Termo a fls. 221), recurso voluntário (doc. a fls. 222 e segs.), no qual requer seja acolhido e integralmente provido o presente recurso voluntário, para o fim de que seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em razão da: ofensa ao art. 62 do Decreto 70235/72 e da inexistência de infração, pois, antes mesmos de qualquer ato procedimental do Fisco tendente à efetivação do lançamento, a recorrente antecipou-se e obteve perante o Poder Judiciário medidas liminares, seguidas da realização de depósitos judiciais no montante integral dos supostos créditos tributários que suspenderam sua exigibilidade; já no mérito, que seja cancelado o lançamento, pois a multa moratória exigida é totalmente indevida, pois a recorrente pagou o débito principal nos termos do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 240.

No entanto, o recurso voluntário não pode ser conhecido, pois não enfrentou o único fundamento da decisão de primeira instância. Observe-se que a decisão de

primeira instância não conheceu da impugnação por entender que teria havido renúncia à instância administrativa, com a impetração de mandado de segurança pela recorrente. Esse foi o único fundamento da decisão recorrida, o qual não foi enfrentado no recurso voluntário.

Quanto ao não conhecimento de recurso quando não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, vale trazer à colação os seguintes julgados:

TJ-MG - Agravo Interno Cv AGT 10024110811676002 MG (TJ-MG)

Ementa: AGRAVO INTERNO - **RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** - Não se conhece de **recurso** em que o recorrente **não enfrenta** os fundamentos da **decisão** recorrida.

TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 7006049 RS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO MONOCRÁTICA** (ART. 557, CAPUT, CPC). CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. **RECURSO DESERTO. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS, QUE NÃO ENFRENTAM A DECISÃO AGRAVADA.** 1. **Não** comprovado o pedido e concessão da gratuidade nem demonstrado o preparo no ato da interposição do **recurso**, impositiva a declaração de sua deserção. Inteligência dos arts. 511 e 525, § 1º, do CPC. 2. **A ausência de fundamentos para reformar a decisão agravada afronta o princípio da dialeticidade e requisitos do art. 524 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060491883, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/07/2014).

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator